

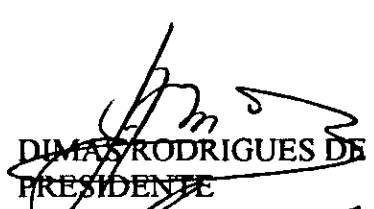
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

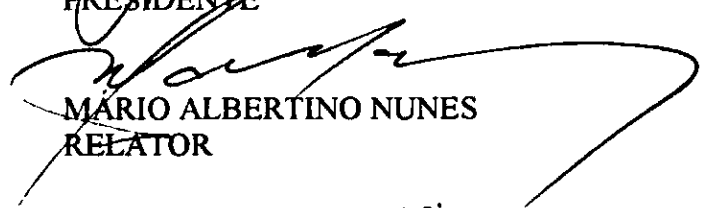
PROCESSO Nº. : 11060/000.001/95-91
RECURSO Nº. : 07.501
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : FLÁVIA LORENA PACHECO
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS COM DENTISTA** - As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no art. 71 do RIR/80. - Não logrando o contribuinte comprovar a veracidade do desembolso, prevalece a inidoneidade do documento apurada em diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIA LORENA PACHECO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de 2.994,50 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que dava provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174
RECURSO Nº. : 07.501
RECORRENTE : FLÁVIA LORENA PACHECO

RELATÓRIO

FLÁVIA LORENA PACHECO, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 22.09.95, através de recurso protocolado em 18.10.95.

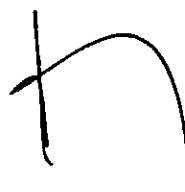
Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 49, exigindo-lhe o Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1993, por:

- glosa de despesas médicas (Descrição dos Fatos às fls. 53/55), no montante de 14.907,74 UFIR, motivada pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo dentista Dr. Sérgio Menna Barreto e por não ter sido comprovado o respectivo pagamento por parte do favorecido com o recibo;

- aumento patrimonial a descoberto (APD), no montante de 90.397,42 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 58.

A ação fiscal tomou por base:

- relativamente à glosa, o depoimento prestado pelo profissional citado, que admite a emissão graciosa de recibos (fls. 138/146);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

• relativamente ao APD, a construção de uma casa , por 133.276,69 UFIR - valor que ela própria declarara (fls. 13). Nesse contexto, o APD decorre da simples comparação de valores declarados pela contribuinte ou ajustados, em função da glosa anterior.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 64/69, alegando, em síntese, o seguinte:

• no tocante à glosa:

• deduziu despesas odontológicas suas referentes ao exercício de 1993, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, entregues sob intimação à fiscalização (recibo de fls. 18);

• tais deduções foram glosadas, baseando-se simplesmente em declarações prestadas pelo profissional, que inquirido na presença de dezenas de autoridades federais, com inquisitório tendente a fazer o profissional lembrar de mais de uma centena de clientes, individualmente, após mais de um ano;

• que mesmo tendo o profissional declarado que prestou serviços e recebeu honorários, foram consideradas corretas somente as declarações que convinham ao fisco;

• que o profissional, intimado pelo fisco, apresentou suas declarações de rendimentos, incluindo o rendimento recebido do impugnante, conforme prova documento juridicamente válido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

- a multa aplicada foi de 300%, quando a severidade não autorizaria nem a aplicação da multa de ofício;

- que a fiscalização não pode pretender que o cliente seja fiscal de órgão fiscalizador profissional;

- nada foi questionado quanto à legalidade do documento referente aos valores declarados pelo beneficiário;

- no tocante ao APD:

- que a construção se dera com material adquirido em anos anteriores, juntando comprovantes;

- que valorizara os bens, de acordo com instruções do manual;

- requer, por fim, seja julgado improcedente o lançamento.

Em procedimento preparatório da decisão, a contribuinte é intimada a esclarecer a forma de recebimento do preço pelo qual vendera um apartamento. Responde (fls. 96), esclarecendo que a maior parte fora recebida em 1991 e parte menor em jan/92.

A decisão recorrida (fls. 100/114) mantém, **parcialmente**, o feito fiscal, destacando-se os seguintes argumentos que a fundamentaram:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

• quanto à questão da glosa da dedução de despesas odontológicas:

- relata como foram detectados os recibos emitidos pelo referido dentista no trabalho de malha da Delegacia e expedido o Mandado de Busca e Apreensão pelo MM Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Santa Maria, buscando elementos de prova para confirmar a idoneidade dos recibos firmados pelo Dr. Menna Barreto;

- na referida busca não foi encontrada nenhuma ficha clínica da contribuinte, ora impugnante, e o dentista não conseguiu comprovar a aquisição de qualquer material necessário para a realização do serviço;

- no Termo de Declarações de fls. 01, o Dr. Menna Barreto declara, expressamente, que sabia que fornecendo tais recibos inidôneos possibilitava aos favorecidos pagar menos imposto de renda;

- neste caso, o contribuinte utilizou-se de fraude ao buscar recibos inidôneos para pagar menos imposto de renda. Cita o conceito de fraude ensinado por Antônio Corrêa e o que estabelece a Lei 4.502/64;

- lembra, ainda, o que dispõe o art. 1º, IV da Lei 8.137/90, sobre crime contra a ordem tributária, analisada por Samuel Monteiro, donde conclui que, indubitavelmente, no caso dos autos, houve falsificação ideológica dos recibos e utilização destes por parte da processada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

- argumenta que, pelo que foi exposto, a glosa de despesas médicas não se fundamentou apenas na declaração do dentista, mas numa série de provas e indícios que suportam o procedimento fiscal;

- assevera que o impugnante pretende que a prova dos pagamentos feitos seja o fato de que o dentista em questão ofereceu tais rendimentos à tributação. Afirmo, porém, que sua declaração de rendimentos foi apresentada após iniciados os trabalhos de fiscalização e que o valor oferecido à tributação coincide com o montante dos recibos firmados a favor dos contribuintes autuados;

- aduz que o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos feitos, tendo informado que os pagamentos foram feitos em moeda nacional, o que vem apenas confirmar o questionamento das autoridades fiscais.

- lembra que indícios são meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal, como escreve a respeito Antônio da Silva Cabral, destacando os Acórdãos 104-3.188/82 e 105-1.004/84 para comprovar a jurisprudência existente no sentido de que recibos gratuitos não servem como comprovantes de despesas para efeito de dedução;

- lembra, ainda, que nem ao menos as fichas clínicas, que consistiriam em prova complementar e que são de caráter obrigatório, conforme esclarecimento prestado pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, foram apresentadas pelo dentista ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

• conclui que, comprovado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa de 300%, nos termos do artigo 728, inciso III do RIR/80 e art. 4º, inciso II da Lei 8.218/91.

•quanto ao APD:

• que a impugnante só pudera informar como tendo sido recebido no ano-base (1992), como pagamento do apartamento que vendera, a importância de Cr\$ 5.000.000,00, não procedendo seus argumentos relativos à importância de 23.761,09 UFIR, que declarara a título de rendimento não tributável, por conta de tal venda; Ainda assim, não comprovou tal recebimento;

• que, das comprovações de compra de material de construção, só pode ser aceito o equivalente a 2.994,50 UFIR, relativamente ao ano-base de 1991;

• que assiste razão à impugnante, relativamente à atualização do valor dos bens;

• com base na nova variação patrimonial apurada a partir da reavaliação dos bens, a base de cálculo (APD) é diminuída para 40.077.68 UFIR.

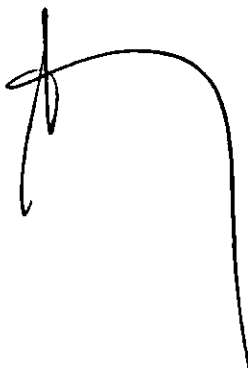


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 121/137, reeditando os termos da impugnação, conforme leitura, que faço em Sessão.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a long, sweeping curve extending to the right.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a few short, intersecting lines.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Trata o presente processo de:

- exigência de tributo, por constatação de Aumento Patrimonial a Descoberto, apurado, conforme demonstrativo da decisão recorrida, que, neste tópico, reformou em parte o lançamento;

- glosa de dedução relativa a pagamentos de despesas odontológicas, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento destas despesas. Ressalte-se que, em nenhum momento do processo, desde a intimação até a fase recursal, nenhum documento foi apresentado que pudesse levar o julgador à convicção de que os pagamentos foram efetuados.

Analisando cada um dos itens em discussão.

O Aumento Patrimonial a Descoberto foi identificado a partir das próprias informações da contribuinte. Para justificá-lo, adianta a mesma os seguintes argumentos:

a) que teria recebido, no ano-base (1992) o pagamento de um apartamento que vendera em 1991, tendo-o declarado como “não tributado”;

b) que teria adquirido materiais de construção para a casa - objeto do APD - em anos anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

Intimada a comprovar a primeira das alegações, reconhece que só recebera em jan/92 uma parcela do preço de venda do apartamento. Mesmo assim, não tem como comprová-lo, pois não teria havido depósito bancário. Nesse contexto, não vejo como aceitar o argumento, para excluir ou mesmo diminuir o APD.

Quanto à compra de material em ano anterior, a própria decisão recorrida reconhece que ficou comprovada a aquisição correspondente a 2.994,50 UFIR. Entendo, por isso mesmo, que tal valor deva ser excluído da base de cálculo (APD).

Extrapolando os limites deste e analisando outros processos análogos, ou seja, de contribuintes que tiveram a mesma glosa motivada pela deduções relativas a tratamentos odontológicos realizados pelo Dr. Sérgio Menna Barreto, verifica-se de plano que nenhum deles foi capaz de comprovar um pagamento sequer ao referido profissional: todos eles indistintamente declararam que fizeram o pagamento em moeda corrente. A despeito dos altos índices inflacionários da época, tais declarações levam à conclusão de que o dentista em questão desprezava os serviços bancários.

A decisão recorrida foi suficientemente enfática ao delinear a situação fática para possibilitar o correto discernimento do julgador. Transcrevo excerto desta neste sentido:

“Importa destacar que nesta fase de convencimento, de formação e juízo a respeito da idoneidade dos recibos apresentados, era fundamental a comprovação de que os serviços foram de fato executados. Mas quando de execução do Mandado de Busca e Apreensão não foi encontrada nenhuma “ficha clínica” do contribuinte ora impugnante. O próprio dentista não conseguiu comprovar a aquisição de material (qualquer que fosse) necessá-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

rio para a realização dos serviços. Nem a renda do dentista advinda destes recibos, significativa, restou incorporada ao patrimônio deste.

.....

....

Dai a importância do julgador em situar-se no contexto como um todo. Já foi destacado que os fatos que resultaram no presente Auto de Infração extrapolam os limites destes autos, alcançando diversos outros contribuintes que adotaram o mesmo procedimento, ou seja utilizaram-se de recibos emitidos pelo dentista Sr. Sérgio Menna Barreto para abater de sua renda tributável.

.....

....

Por ser bastante significativo deve ser ressaltado que nenhum daqueles que apresentou impugnação conseguiu demonstrar que tenha efetuado o pagamento de honorários do dentista através de um cheque, limitando-se a argumentar que o pagamento teria sido feito em moeda corrente nacional. Tampouco conseguiram demonstrar a origem dos recursos, não lhes foi possível comprovar de onde saíram as importâncias alegadamente pagas ao dentista.

Quanto à ocorrência de fraude, foi também enfática a r. decisão, mostrando de todos os ângulos que, no caso em questão, a ora impugnante buscou recibos inidôneos para apresentar ao fisco e assim pagar menos imposto de renda. Utilizou-se, portanto, de fraude para beneficiar-se, indevidamente, de uma dedução, enquadrando-se no conceito de fraude estabelecido no art. 72 da Lei 4.502/64 que dispõe que esta "é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

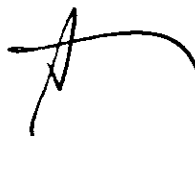
Como visto, e comprovada a ocorrência de fraude, o recibo em questão não pode ser aceito pela autoridade fiscal como comprovante do pagamento das referidas despesas que dariam direito à dedução do imposto de renda.

Não procede a indignação do recorrente quanto à questão da prova por meio de indícios, pois estes foram utilizados para se chegar ao perfeito conhecimento dos fatos, tendo os envolvidos ampla oportunidade de provar o contrário, não o fazendo em nenhum momento do processo.

Concluindo, transcrevo os Acórdãos já citados na decisão monocrática e que colocam uma pá de cal no assunto, afirmando categoricamente que recibos gratuitos não podem ser utilizados como comprovantes de despesas:

“COMPROVANTE GRACIOSO - É admitido o abatimento a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante documentação hábil e idônea. Apurada a inveracidade do documento que visa a comprovar a despesa, através do depoimento do signatário, corroborado por outros elementos de convicção carreados para os autos, não há como se reconhecer o respectivo abatimento. Aplicável a multa fixada no artigo 728, inciso III deste Regulamento, quando provado que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar o abatimento. (Ac. 1º Cons. de Contr. 104-3.188 82)

COMPROVAÇÃO (EMISSÃO DOLOSA) - Não se admite, a título de abatimento como despesa efetivamente realizada, recibo firmado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

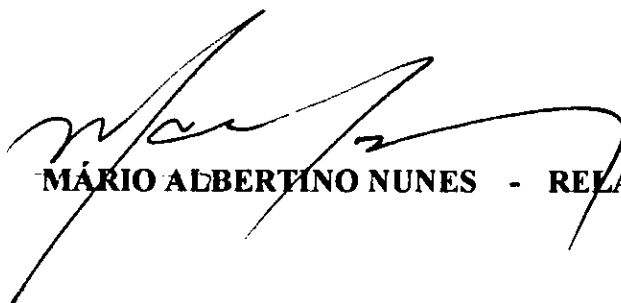
PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

por profissional liberal que está indiciado por sua emissão dolosa, ou seja, sem a efetiva prestação de serviços. (Ac. 1º Cons. de Contr. 105-1.004/84)

Isto posto, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este tópico do lançamento, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para excluir da base de cálculo (Aumento Patrimonial a Descoberto) a importância de 2.994,50 UFIR.

Brasília-DF., 19 de agosto de 1996.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

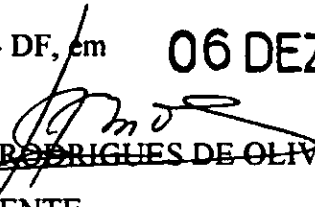
PROCESSO Nº. : 11060.000.001/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.174

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

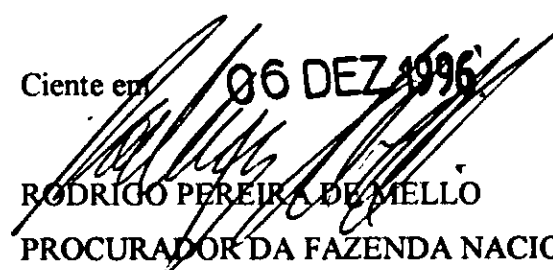
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL